



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13805.002682/97-31  
Recurso nº : 131.007  
Acórdão nº : 202-16.993

Recorrente : PABREU AGRÍCOLA LTDA.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 01 / 06  
Rubrica

**NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITOS JUDICIAIS INTEGRAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.**

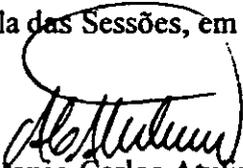
É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar em mandado de segurança, com depósito do montante integral do tributo, parte dele já convertido em renda, para prevenir a decadência, não havendo que se falar em aplicação da multa de ofício e juros de mora em relação a esses créditos, convertidos ou não em renda, desde que integralmente depositados em Juízo.

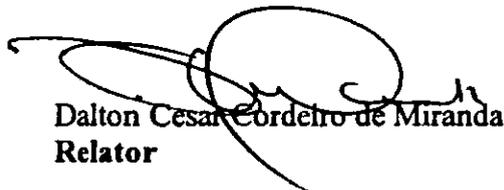
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PABREU AGRÍCOLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Antonio Zomer e Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), que votaram por manter os juros de mora.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
Antonio Carlos Atulim  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordelero de Miranda  
Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 02 / 2007  
  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Siapc 91751

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.002682/97-31  
Recurso nº : 131.007  
Acórdão nº : 202-16.993

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 12 / 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. S/ape 91751

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : PABREU AGRÍCOLA LTDA.

## RELATÓRIO

Em face de apuração de falta de recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social - Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre abril de 1992 e setembro de 1996, foi lavrado contra a interessada o Auto de Infração de fls. 1 a 9.

Com sua impugnação de fls. 113 a 120, a interessada como razões de defesa sustenta o seguinte: (i) haver decisão judicial que lhe desobriga ao recolhimento da exação, em razão dos depósitos judiciais integrais que realiza; (ii) erro material quanto à ação informada e objeto do lançamento; (iii) troca dos valores tributáveis pelo Fisco; e (iv) descabimento da imposição de multa de ofício e juros de mora.

Os erros (itens ii e iii acima) apontados pela interessada foram reconhecidos pela Fiscalização que os saneou em diligência, com a promoção de novo lançamento. Na oportunidade, também informou e observou expressamente a Fiscalização "... que os depósitos judiciais efetuados são suficientes para extinguir o crédito tributário.... ." (fl. 304).

A Sexta Turma da Delegacia de Julgamento em São Paulo - SP, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo (i) a suspensão da exigibilidade do crédito; (ii) a extinção de parte do crédito e referente aos valores já convertidos em renda da União; e, por fim, (iii) o afastamento da multa de ofício, mas não dos juros de mora, para os valores judicialmente depositados e ainda não convertidos em renda. Tal decisão resta consubstanciada no Acórdão DRJ/SPOI nº 4.375/2003 (fls. 301 a 306).

Inconformada, a recorrente interpõe apelo voluntário dirigido a este Segundo Conselho, buscando (i) a ratificação da decisão que extingue parcialmente os créditos em discussão nestes autos, já convertidos em renda da União; (ii) a ratificação da decisão quanto a suspensão dos créditos objetos de depósitos judiciais integrais; e, conseqüentemente, (iii) o também afastamento dos juros de mora para esses créditos ainda não convertidos em renda da União.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.002682/97-31  
Recurso nº : 131.007  
Acórdão nº : 202-16.993

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 12 / 2007  
Sueli Tolentino Mendes da Cruz  
Mat. Sinape 91751

2º CC-MF  
Fl.

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, três são os pontos contra os quais se insurge a recorrente: (i) a ratificação da decisão que extingue parcialmente os créditos em discussão nestes autos, já convertidos em renda da União; (ii) a ratificação da decisão quanto a suspensão dos créditos objetos de depósitos judiciais integrais; e, conseqüentemente, (iii) o também afastamento dos juros de mora para esses créditos ainda não convertidos em renda da União.

E correta é a manifestação de inconformidade da recorrente, pois uma vez decidido pela Fiscalização que extinto parte do crédito tributário contra a mesma lançado, pois convertidos em renda parte dos depósitos judiciais realizados e em discussão neste processo administrativo, não há mais que se promover a cobrança de tais valores, pois extintos como expressamente reconhecidos<sup>1</sup>.

No que diz respeito aos créditos objetos dos depósitos judiciais realizados em sua integralidade, mas ainda não convertidos em renda, a esses se aplica a regra da suspensão da exigibilidade, sem a exigência da multa de ofício e também sem a imposição de juros de mora, conforme vasta e pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes: Acórdãos nºs 107-06092<sup>2</sup> e 202-14.768.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para (i) declarar extintos os créditos tributários referentes ao período que vai de abril de 1992 a setembro de 1996, como reconhecido pela própria Fiscalização; (ii) declarar suspensa a exigibilidade dos demais créditos, judicialmente depositados, sem a imposição de multa de ofício e juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

<sup>1</sup> "(...). Portanto, havendo conversão em renda da União Federal, e tratando-se de depósito judicial efetuado dentro do prazo de vencimento do tributo, o crédito tributário está extinto, como, aliás, determina o art. 156, inciso VI, do CTN." (fl. 306 dos autos)

<sup>2</sup> "Ementa: AÇÃO JUDICIAL – LANÇAMENTO – Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos da decadência, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício, estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio, em seu montante integral. AÇÃO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – DEPÓSITO EM JUÍZO – É indevida a aplicação de multa de ofício e cobrança de juros de mora quando o contribuinte tenha efetuado previamente o depósito do montante integral do crédito tributário discutido em juízo." (RV nº 123.255 – Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes – Conselheiro relator Luiz Martins Valero).